



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE
RIO CASCA

22 / 11 / 04

[Handwritten signature]

Lei Nº 1.603 de 27 de outubro de 2004

Institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento
Ambiental – CODEMA, e dá outras providências

O povo do Município de Rio Casca, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara, aprovou, o Prefeito Municipal sancionou, e eu, Presidente da Câmara Municipal de Rio Casca, nos termos do art. 49, § 7º. da Lei Orgânica Municipal, promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do órgão Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – **CODEMA**.

Parágrafo único – o **CODEMA** é o órgão colegiado, deliberativo e consultivo, de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, acerca das questões ambientais e do Patrimônio histórico, artístico e cultural na jurisdição deste Município de Rio Casca/MG.

Art. 2º - Ao **CODEMA** compete:

I – propor diretrizes para a política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, respeitadas as competências da União e do Estado;

II – propor normas técnicas e legais, ações e procedimentos, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental e do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município;

III – exercer ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal, legislação federal e legislação estadual pertinente;

IV – promover a integração infra e/ou interinstitucional a fim de obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos do desenvolvimento ambiental sustentável e preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural, capazes de satisfazer à comunidade em geral;

V – promover a conscientização pública para o desenvolvimento ambiental sustentável, buscando mecanismos facilitadores da educação ambiental formal e informal;

VI – subsidiar o Ministério Público no âmbito de sua Curadoria do Meio Ambiente;

VII – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas municipais na área ambiental e do patrimônio histórico, artístico e cultural;

VIII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento sustentável e à conservação do patrimônio histórico, artístico e cultural;

IX – opinar previamente sobre planos e programas do órgão Municipal de Meio Ambiente, no que diz respeito à sua competência exclusiva;

X – apresentar ao executivo municipal, anualmente, proposta orçamentária inerente ao seu funcionamento;

XI – identificar e informar a comunidade e aos órgãos públicos competentes, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII – opinar sobre a realização de estudos alternativos e possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados geradores de impactos ambientais;

XIII – acompanhar e controlar permanente as atividades degradadoras e poluidoras, assim como àquelas potencialmente degradadoras e poluidoras, a fim de compatibilizar o desenvolvimento das atividades com as normas e padrões ambientais vigentes;

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

XIV – receber denúncias diligenciando no sentido da apuração de responsabilidades e providências cabíveis;

XV – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município;

XVI – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, e posturas municipais, visando a adequação das exigências ambientais;

XVII – examinar e deliberar juntamente com o órgão ambiental competente sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento de atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões para o licenciamento;

XVIII – realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos procedimentos de instalação de atividades e / ou empreendimentos potencialmente poluidores;

XIX – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação, visando à proteção de sítios de beleza cênica excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico e artístico, e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de estudos e pesquisas ambientais;

XX – responder à consultas sobre matéria de sua competência;

XXI – decidir juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

Art. 3º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do **CODEMA**, será prestado diretamente pelo Poder Público Municipal, através do órgão executivo de meio ambiente.

Art. 4º - O **CODEMA** será paritário em relação à proporcionalidade de membros do Poder Público e da sociedade civil e terá a seguinte composição:

I – três representantes do Poder Legislativo Municipal designado pela Câmara Municipal;

II – um representante de cada órgão do executivo municipal abaixo relacionado;

- a) Órgão municipal de saúde e ação social;
- b) Órgão municipal de educação;
- c) Órgão municipal de obras públicas, serviços urbanos e posturas;
- d) Órgão municipal de agricultura, pecuária e abastecimento;
- e) Órgão municipal de planejamento;
- f) Serviço autônomo de água e esgoto;

III – três representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação Comercial e Industrial, Clubes de Serviços, Sindicatos e Igrejas;

IV – três representantes de entidades civis com o objetivo de defesa de interesse de moradores;

V – três representantes escolhidos entre pessoas sabiamente comprometidas com a questão ambiental e de entidades civis criadas com a finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente;

Art. 5º - Cada membro do conselho terá seu respectivo suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 6º - A função dos membros do **CODEMA** é considerada serviço de relevante valor social.

Art. 7º - As sessões do **CODEMA** serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - O mandato dos membros do **CODEMA** é de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 9º - O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica em desligamento automático do **CODEMA**.

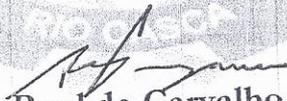
Art. 10º - O **CODEMA** poderá instituir, se necessário, Câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 11 - No prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sua instalação, o **CODEMA** elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 12 - A instalação do **CODEMA** se dará no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 13 - As despesas decorrentes da necessidade de execução da presente Lei correram por conta de verbas próprias consignadas no orçamento em vigor;

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Raul de Carvalho Piuzana

Presidente da Câmara Municipal

(Lei sancionada nos termos do art. 49, §3º. e promulgada nos termos do art. 49, §7º., todos da Lei Orgânica Municipal)